

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Apensado: PL nº 1.067/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDEMAYER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A proposta prevê a oferta de linhas de crédito específicas, com juros reduzidos, prazos estendidos e garantias simplificadas para microempreendedores e pequenos negócios liderados por pessoas idosas.

Na justificação, o autor argumenta que o crescimento acelerado da população idosa demanda novas políticas de inclusão produtiva, capazes de reduzir vulnerabilidades econômicas e potencializar a autonomia financeira dos idosos. O empreendedorismo sênior é apresentado como alternativa concreta para geração de renda, ampliação das oportunidades laborais e valorização da experiência acumulada ao longo da vida. Destaca, ainda, que o crédito acessível, aliado a capacitação adequada, contribui para o envelhecimento ativo e para a participação social plena da pessoa idosa.



* C D 2 5 1 1 0 5 3 7 4 3 0 0 *

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.067/2025, de autoria do Sr. Deputado Zé Neto, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; além de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Beto Richa (PSDB-PR), pela aprovação deste, com substitutivo, da Emenda 1/2025 da CICS, e do PL 1067/2025, apensado e, em 05/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21396

II - VOTO DO RELATOR

O objeto do Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.067, de 2025, apensado, consiste na criação de um marco legal nacional para incentivar o empreendedorismo por pessoas idosas, mediante linhas de crédito facilitadas, ações de capacitação, inclusão digital e prioridade de acesso a instrumentos já existentes de microcrédito e financiamento.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a



* C D 2 5 1 1 0 5 3 7 4 3 0 0 *

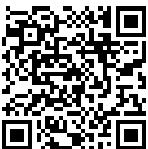
área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposta, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revela-se conveniente e oportuna, sobretudo sob a ótica dos direitos da pessoa idosa. O envelhecimento da população brasileira impõe ao Estado o dever de ampliar estratégias de inclusão produtiva e econômica, o que dialoga diretamente com o mandamento do art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação comunitária.

O empreendedorismo 60+ abre um importante caminho para a autonomia financeira, inserção social e valorização da experiência acumulada pelas pessoas idosas. No entanto, esse público enfrenta barreiras significativas no acesso ao crédito, muitas vezes associadas a discriminações etárias, exigências de garantias incompatíveis e falta de conhecimento sobre ferramentas digitais. O Substitutivo aprovado na CICS enfrenta esses desafios com clareza e solução prática, ao prever:

- Um programa nacional abrangente.
- Delegação ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação técnica das linhas de crédito, garantindo flexibilidade e segurança jurídica.
- Diretrizes para capacitação, qualificação e inclusão digital das pessoas idosas.
- Vedação à discriminação etária nas instituições financeiras, reforçando, no âmbito dos serviços de crédito, o que já é previsto pelo art. 4º da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Ao mesmo tempo, acreditamos que o Substitutivo pode ser aprimorado tendo em vista a prevenção e o combate ao abuso financeiro e à



* C D 2 5 1 1 0 5 3 7 4 3 0 0 *

violência patrimonial contra as pessoas idosas. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹:

A violência financeira é caracterizada pela exploração imprópria e ilegal ou uso não consentido dos recursos financeiros da pessoa idosa. O violador se apropria indevidamente do dinheiro e cartões bancários da pessoa idosa utilizando o valor para outras finalidades que não sejam a promoção do cuidado. Geralmente acontece por parte de familiares, conhecidos e instituições financeiras. Alguns idosos são vítimas deste tipo de violência devido à falta de informação ou ainda por acreditarem na ação despretensiosa do violador.

Já a violência patrimonial:

É qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio do idoso, como forçá-lo a assinar um documento sem ser explicado para quais fins é destinado, alterações em seu testamento, fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato, antecipação de herança ou venda de bens móveis e imóveis sem o consentimento espontâneo do idoso, falsificações de assinatura. A autonomia da pessoa idosa, enquanto sujeito de direitos, sem dúvida é uma premissa que deve ser respeitada e promovida.

Ainda de acordo com o Ministério, essas formas de violência vitimam milhares de pessoas idosas anualmente no Brasil.

Assim, ao propormos uma política que promoverá e facilitará o acesso ao crédito para pessoas idosas, precisamos prever também remédios para evitar que esse acesso se converta em ocasião para tais tipos de violação.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.067, de 2025, apensado, ambos **na forma do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), **com a subemenda em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

¹ Ver noticiário em: [Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](https://www.mdh.gov.br/2024/02/13/violencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos/)



* C D 2 5 1 1 0 5 3 7 4 3 0 0 *

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-21396

Apresentação: 09/12/2025 13:28:15.773 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4998/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 0 5 3 7 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251105374300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (**CICS**) o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. O poder público garantirá aos beneficiários do Programa atendimento especializado visando a prevenção e o combate ao abuso financeiro e à violência patrimonial contra a pessoa idosa."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-21396

Apresentação: 09/12/2025 13:28:15.773 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4998/2024

PRL n.1

